

# CULTURA DA SENTENÇA E CULTURA DA PAZ: DO QUE PRECISAMOS?

SCHIAVOTELLO, Sandro Cleyton<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente ensaio tem como escopo o estudo da cultura da sentença, força atuante que abrange nosso país de forma exponencial, e da cultura da pacificação que traz, de forma recorrente, privilégios de um sistema judiciário purificado de litígios e de uma intensa conflituosidade. Para tanto, foi necessário buscar auxílio em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, os quais serviram como ponto de reflexão sobre a importância do tema para se alcançar a pacificação social.

**Palavras-chave:** Cultura da sentença; Cultura da pacificação; Conflituosidade.

É indubitável e de conhecimento geral que, em nosso país, observa-se um amplo excedente no número de processos que, a longo prazo, provocou uma decadência da qualidade do judiciário e por conseguinte uma ausência de credibilidade. Essa conjuntura é derivada de infinitas razões, tendo como exemplos: o culto ao litígio; a morosidade da justiça; o grande número de recursos utilizados pelos atuantes do direito que constitui um judiciário com decisões dispersas e pulverizadas, e a questão da desigualdade social.

É também resultante da decadência citada, a economia de massa que refere-se ao consumismo desenfreado, isto é, a massificação do consumo. Nesse sentido, como grandes partes dos produtos e serviços estão disponíveis para a população, há, portanto, maior probabilidade no surgimento de conflitos, no que tange, por exemplo, a não entrega do produto; produto incorreto; fraude; vício e defeito; falha na prestação de serviços bancários, entre outros tipos de adversidades que podem ser provocadas por esse “consumismo de massa”, que por conseguinte origina essa sobrecarga de litígios repetitivos no judiciário que versa, sobretudo, sobre o direito do consumidor, principalmente nos Juizados Especiais Cíveis.

---

<sup>1</sup> Bacharelado da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. E-mail: sandroschiavotello8@gmail.com

Dessa forma, faz-se necessário o emprego de mecanismos consensuais de tratamento de conflitos - dentre eles a mediação e a conciliação – que necessitam apresentar além de diligência processual, uma proximidade maior entre a sociedade e a justiça, com uma diminuição da formalidade e dos custos, visto que, o cidadão sente-se intimidado, de maneira exponencial, pelos âmbitos formais do poder judiciário e por conseguinte sentem constrangimento de postularem seus direitos. E em relação aos custos do lide e dos honorários de advogados, são ruins e insatisfatórios tanto para os mais carentes, que encontram-se na grande parcela da sociedade que está no cume da desigualdade social, tanto para os ricos que mesmo fazendo parte de uma elite privilegiada, não seria benéfico e nem útil pois o valor cobrado para a abertura de um lide é muito exorbitante, sendo muitas vezes mais custoso do que o próprio problema portado pelo cidadão.

Ao se examinarem alguns pontos, verifica-se que o homem, por si, é insatisfeito, sempre busca algo a mais para sua satisfação, e isso acaba gerando na sociedade os conflitos.

É natural que surjam, a partir do momento que o homem busca seus interesses, é inevitável o afrontamento com outro homem com os mesmo interesses, gerando, dessa forma, o conflito. Para solucionar-los, organizar a vida em sociedade e manter a paz social que criou-se o direito, sendo, em si, a melhor forma encontrada para se viver harmonicamente em sociedade, porém o sistema jurídico no Brasil não vem correspondendo a essas expectativas.

O direito brasileiro transita por árduas dificuldades em seu sistema judiciário, com uma carga muito excessiva sob a totalidade dos magistrados. O Brasil finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação, sendo uma carga de 7.192 processos pra um juiz de primeira instância e 3.384 processos para um juiz de segunda instância no mesmo ano<sup>2</sup>. São dados que demonstram essa dificuldade encontrada no âmbito processual do país, que necessita de mudança de mentalidade e troca de estratégias.

O que nos remete ao maior problema gerado por dessa dificuldade que é a forma como é tratado o lide no Brasil, há uma forte “cultura da sentença”, que traz

---

<sup>2</sup> Número do CNJ (conselho nacional de justiça) na apuração do “*Justiça em números*” de 2017 com ano base 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>>. Acesso em: 16 de mar de 2018.

consigo malefícios notórios para a sociedade jurídica, isto é, o juiz julga os conflitos que chegam até ele com celeridade, sem acordo entre as partes.

Essa é a forma de heterocomposição, onde um terceiro entra para julgar e sentenciar. O que diverge dessa forma, e é pouco utilizada no território brasileiro, apesar dos recentes estímulos que tem recebido, é a autocomposição, em que as partes litigiosas chegam a uma solução por elas mesmas, seja sem a influência de terceiros, ou com um mediador entre as partes.

A autocomposição traz com ela uma série de benefícios para os processos. A velocidade de um conflito onde a solução se encontra em um acordo entre as partes é muito maior do que se levada para o poder judiciário, que tem demora média de 3 anos e 9 meses<sup>3</sup>, quando se a solução for conciliatória pode se resolver com uma reunião.

Outra questão que é melhorada com a autocomposição é o relacionamento entre os conflitantes, que deveria ser prioridade para o profissional de direito que lida com a questão, já que muitos processos são de pessoas que já possuíam um relacionamento anterior ao conflito.

Usando essa forma de abordagem, é possível se chegar a um acordo e manter um relacionamento entre as partes, o que não ocorreria se o caso fosse levado a julgamento e uma sentença fosse dada que levaria a pelo menos, uma das partes sair completamente insatisfeita com o resultado. A vantagem de utilizar esse modo também seria a diminuição dos gastos com o processo, que não costumam sair barato para as partes, quando se é resolvido em comum acordo não há necessidade de despesas judiciais.

Para se alcançar essa forma de acesso à justiça, é necessário um fator primordial: a voluntariedade de todos, não há conciliação sem que as partes estejam dispostas a isso, o que ocorre em muitos casos. O conflito já pode ter chegado a um ponto em que a relação que havia entre as partes se diluiu, não tem chance de volta e não há desejo de acordo, nesses casos há a necessidade de Sentença.

O novo código de processo civil de 2015, que entrou em vigência em Março de 2016, prevê no seu Artigo 3º a possibilidade da resolução de conflitos por conciliação, e que deve ser tentada em todos os casos anteriormente de entrar em julgamento.

---

<sup>3</sup> Número do CNJ (conselho nacional de justiça) na apuração do “*Justiça em números*” de 2017 com ano base 2016.

Todo juiz deve fazer uma audiência de conciliação para buscar o acordo entre as partes, evitando assim a necessidade de um julgamento e uma sentença<sup>4</sup>.

Apesar desses recentes estímulos, no ano de 2016 apenas 12% dos processos foram resolvidos de forma conciliatória entre as partes e 88% foram de forma sentenciada<sup>5</sup>, comprovando a desvalorização das formas de autocomposição pelo poder judiciário brasileiro.

Kazuo Watanabe diz que “A sociedade não pode ser tão dependente dos estados para resolver os seus conflitos”. Para ele é necessário mecanismos próprios para a resolução de seus litígios sem a necessidade de leva-los ao judiciário<sup>6</sup> saturando e transbordando a sua capacidade, para isso ele propõe o “pacto da mediação”, em que os grandes escritórios de advocacia se comprometeriam em tentar acordos de paz anteriormente de levar a questão ao Estado, apesar disso, como já foi dito anteriormente, encontra-se uma série de dificuldades na cultura do direito brasileiro que impossibilitam a utilização desse mecanismo consensual de forma mais ampla e saudável.

O primeiro ponto em que encontramos essa dificuldade é no que se diz respeito à formação acadêmica do operador do direito no Brasil, onde os atuais advogados, promotores, juízes e serventuários da justiça, foram ensinados a lidar com os conflitos com toda ênfase voltada às resoluções judiciais, sem dar o devido valor a mediação e conciliação. Poucas instituições de ensino superior em território brasileiros conduzem seus estudantes para o ensino de autocomposição, mostrando apenas como atuar de maneira litigiosa, levando seus conflitos às autoridades do judiciário, o que além de sobrecarregar o sistema jurídico brasileiro, faz com que muitas vezes aconteça uma abordagem equivocada de um conflito.

Quando há uma abordagem errada de um conflito, se intensifica a “escalada do conflito”, que é o agravamento progressivo do mesmo conflito, fazendo com o que as partes envolvidas, que anteriormente desenvolviam uma relação anterior, passem a cada vez mais divergir e a chance da restauração relacional entre elas se torne mais

---

<sup>4</sup> Código de Processo Civil, Março de 2015, Artigo 3°.

<sup>5</sup> Número do CNJ (conselho nacional de justiça) na apuração da “Justiça em números” de 2017 com ano base 2016. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>>.

Acesso em: 16 de mar de 2018.

<sup>6</sup> Kazuo Watanabe em entrevista ao site Conjur (Consultor Jurídico) em 9 de novembro de 2014.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado-desembargador-aposentado-tj-sp>>. Acesso em: 20 mar de 2018.

complicada, e é o que acontece quando um conflito que poderia ser usado uma conciliação é levado ao litigioso.

Outro fator alarmante que afeta a autocomposição é a forma como os juízes a tratam. Há certo “preconceito” por parte deles, já que sentem seus poderes comprometidos com a conciliação, caso as pessoas consigam resolver seus conflitos por si próprios não haverá mais necessidade de seus cargos. Porém essa é uma visão equivocada, já que em muitos casos não há a possibilidade de conciliação, fazendo assim, com que a sentença seja necessária. Ocorre também uma falsa ideia de que uma sentença é mais nobre do que uma conciliação, já que uma sentença depende do juiz e do que ele pensa da aplicação da norma naquele caso e uma conciliação trata-se de um acordo entre as partes e o juiz apenas mediará e validará o acordo, isso é certa ideia narcisista, onde os juízes preferem fazer a sentença por si própria do que tentar uma conciliação que poderia ser o melhor para as partes. Alguns juízes chegam, até de certa forma, a desrespeitar a norma que prevê a audiência de conciliação anterior ao julgamento com a alegação de que seria inútil a tentativa de conciliação. Mais uma influência negativa nesse processo é que os juízes tem receio de usar a mediação por conta de seus superiores que controlam sua efetividade e conduzem suas promoções baseado nas sentenças feitas pelos juízes, deixando de lado todos os conflitos que foram resolvidos com um acordo entre as partes.

Quando se faz uma mediação bem feita, se consegue a melhor satisfação dos seus clientes, gerando cada vez mais clientela, caso que talvez não ocorresse com uma sentença de um juiz<sup>7</sup>.

Quando ocorre conflito entre pessoas jurídicas também encontramos outra dificuldade. Tratando-se de associações, sociedades, empresas e outras mais, a conciliação é mais complicada, pois não envolve pessoas físicas com seus desejos pessoais e seus respectivos relacionamentos, e sim pessoas jurídicas em que os interesses não são pessoais, mas sim comerciais, afetando mais de uma pessoa, afeta investidores, funcionários, clientes, associados e etc. Sendo assim sempre que há um conflito entre pessoas jurídicas é mais improvável que ocorra a conciliação, dessa maneira se torna necessária à forma da sentença, já que raramente as partes estariam dispostas a tentar um acordo.

---

<sup>7</sup> Kazuo Watanabe em entrevista ao “Instituto de Mediação Luiz Flávio Gomes”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7Wt-q5S31rc>>. Acesso em: 23 de mar de 2018.

Nos Estados Unidos da América, há mais de 40 anos foi instituído o instituto de medição de conflitos civis e houve investimento em câmaras de arbitragem e mediação, fazendo com que o povo americano tenha maior autonomia e não precise levar todas as suas questões ao poder judiciário, fato que gerou muito sucesso e o país é uma grande referência quando se fala de mediação e conciliação hoje. Em alguns estados como a Califórnia, menos de 5% dos conflitos chegam às fases finais de julgamento, mesmo com as divergências do direito brasileiro (romano-canônico) e o dos EUA (*“Common-law”*) ainda sim, é extremamente baixa a porcentagem, trazendo para nós um sentimento de mudança necessária.

Em função do exposto, é necessário promover uma mudança acadêmica nas instituições de ensino jurídico juntamente com a adoção de uma nova forma de pensamento da sociedade, através de uma quebra e redução da litigiosidade, isto é, substituindo a cultura da sentença para a cultura da pacificação social. Dessa forma, se aplicada essa mudança, proporcionará uma transformação revolucionária atuando como um filtro da litigiosidade, traduzindo toda essa revolução em uma redução desse fardo de serviços carregado pelo nosso judiciário que é indubitavelmente excessivo e como produto de tudo isso reformula-se a credibilidade, respeito do judiciário e uma melhor harmonia nas relações pessoais refletindo de maneira direta na sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

WATANABE, Kazuo; GRINOVER PELLEGRINI, Ada; NETO LAGRASTA, Caetano. *Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional*. 1ªed. Atlas, 2007. 176p.

WATANABE, Kazuo. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Revista de Processo: RePro, v. 36, n. 195, p. 381-389, 2011.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no Processo Civil*. 4ª ed. Saraiva, 2012. 67p.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Volume 3. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004.

WATANABE, Kazuo. *Cultura da sentença e cultura da pacificação*, in YARSHELL, Flávio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide. Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover, São Paulo: DPJ Editora, 2005.

CACHAPUZ, Rosane. *Uma visão geral da arbitragem de acordo com a lei 9.307/96*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1432](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1432)>. Acesso em: 16 mar. 2018.

ARAÚJO COSTA, Alexandre. *Mapeando as estratégias autocompositivas*. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/cartografia-dos-metodos-de-composicao-de-conflitos/ii-mapeando-as-estrategias-autocompositivas>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

DE CAMARGO MANCUSO, Rodolfo. *O plano piloto de conciliação em 2º grau de jurisdição do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e sua possível aplicação aos feitos de interesse da fazenda pública*. Revista dos Tribunais. v.820, p. 11-49, 1993.

ANDRADE, Eliane. *Cultura da Sentença pela Cultura da Pacificação Social*. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=13738](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13738)>. Acesso em: 27 mar. 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.